

## LEI Nº 1.187, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

Institui, no âmbito do município de Várzea Alegre o Auxílio Emergencial Municipal, destinado ao alívio das contingências sociais decorrentes da prorrogação do estado de calamidade pública de que trata o decreto legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial Municipal, apoio financeiro às famílias e/ou indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade, destinado ao alívio das contingências sociais decorrentes da prorrogação do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em razão da situação de emergência de saúde declarada no Decreto nº 133, de 6 de abril de 2020, no âmbito do Município de Várzea Alegre, em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º. O Auxílio Emergencial Municipal de que trata esta lei será repassado as famílias que lhe fizerem jus, em até 02 (duas) parcelas mensais, com o valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, por meio de transferência bancária.

§ 1º. O Auxílio Emergencial Municipal contemplará o número máximo de 500 (quinhentas) famílias beneficiárias.

§ 2º. Para cobrir as despesas decorrentes do Auxílio Emergencial Municipal serão destinados recursos no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º. Receberão Auxílio Emergencial Municipal as famílias e/ou indivíduos residentes e domiciliados no município, em situação de vulnerabilidade social e que:

- a) não possua renda per capita, declarada no cadastro único;
- b) a família seja composta por mais de 6 membros, declarada no cadastro único;
- c) esteja regularmente inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único), conforme a última base cadastral atualizada antecedente ao pagamento da parcela disponível no setor de Divisão dos Programas de Transferência de Renda;
- d) solicitaram inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único) após março de 2020 e não tiveram seus cadastros avaliados/aprovados;
- e) tenham o estado de vulnerabilidade comprovado por avaliações sociais realizadas por técnicos da Secretaria de Assistência Social acompanhado por relatório social do atendimento;
- f) não sejam beneficiários do Programa Mais Infância.

§ 1º. Será concedido um único benefício por família ou indivíduo, este último desde que se configure como família monoparental.



§º 2º. No caso de a família beneficiária vir a ser contemplada por outro auxílio que venha a ser instituído pelos poderes públicos, municipal, estadual ou federal, a manutenção do Auxílio Emergencial Municipal deverá ser reavaliada pelo órgão municipal gestor, conforme o valor do novo benefício concedido e seus critérios de concessão.

Art. 4º. Enquanto durar o período de concessão do benefício, todos os beneficiários deverão comparecer, por pelo menos uma vez, (enquanto perdurar a concessão do auxílio), ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de sua região ou ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), conforme agendamento prévio pela equipe técnica do equipamento, para fins de avaliação dos impactos do benefício, acompanhamento familiar e atualização dos dados inseridos no cadastro único.

§ 1º. Compete aos Centros de Referência de Assistência Social planejar e organizar o comparecimento dos beneficiários ao equipamento, observando os seguintes critérios:

§ 2º. A data agendada poderá ser remarcada, conforme solicitação do beneficiário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O beneficiário que deixar de comparecer ao CRAS injustificadamente terá o benefício suspenso até que providencie o reagendamento e efetivo comparecimento.

Art. 5º. O pagamento do benefício será preferencialmente realizado à mulher, como responsável legal da família, e ocorrerá mensalmente, através de transferência bancária, na forma do regulamento.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho, será responsável pela gestão e operacionalização do Auxílio Emergencial Municipal.

Parágrafo único. Respeitadas as diretrizes de distanciamento social do município, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Núcleo de Gestão de Benefícios e Transferência de Renda apoiarão a execução do benefício, conforme definição da Secretaria.

Art. 7º. A família ou indivíduo terá o benefício suspenso quando:

I – for constatada situação de irregularidade no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;

II - houver impossibilidade de pagamento por até 30 (trinta) dias, por falta ou inexatidão de dados do beneficiário;

III - o beneficiário que deixar de comparecer ao CRAS ou CREAS na data agendada, até que seja providenciado o reagendamento e efetivo comparecimento.

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, e respeitadas as disposições do regulamento, o usuário ou a família beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias para o esclarecimento e saneamento de todas as pendências, sob pena de cancelamento definitivo do benefício.

Art. 8º. A família ou indivíduo terá o benefício cancelado quando:

I – o benefício houver sido suspenso nos termos dos incisos I e II do artigo 7º e o beneficiário deixar de regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias;



II - for constatada situação de fraude ao Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;

III – for identificada a mudança de município da família beneficiária;

IV – for identificada alteração na situação de vulnerabilidade da família beneficiária, que resulte no não atendimento aos requisitos do art. 3º desta Lei;

V – deixar de comparecer ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de sua região na data agendada e não providenciar o reagendamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Na hipótese do inciso I e respeitadas as disposições do regulamento, o cancelamento do benefício ocorrerá de ofício após o transcurso do prazo estabelecido para saneamento do problema.

§ 2º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício, terá o benefício imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da Lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 9º. As despesas com o Auxílio Emergencial Municipal correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho com o seguinte elemento de despesa: 33.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Art. 10. O Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Alegre – CMAS, é a instância responsável pelo controle social do Auxílio Emergencial Municipal, o qual deve avaliar sua normatização, execução física e financeira.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Várzea Alegre – CMAS, expedir resolução regulamentadora do Auxílio Emergencial Municipal, versando sobre:

a) procedimentos de pagamento;

b) procedimentos de suspensão e cancelamento;

c) procedimentos de acompanhamento e fiscalização do Auxílio Emergencial Municipal.

Art. 12. A Prefeitura Municipal de Várzea Alegre divulgará a lista de beneficiários do Auxílio Emergencial Municipal no site oficial e no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 13. Existindo disponibilidade financeira e orçamentária, o Poder Executivo poderá estender em até 02 (dois) meses o período de concessão do benefício.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Várzea Alegre/CE, 05 de abril de 2021.

  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE

“Várzea Alegre Terra do Amor Fraternal”

CNPJ: 07.539.273/0001-58

<b>PUBLICADO</b>
no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), nº <u>2673</u> , de <u>06/04/2021</u> pág(s) <u>107-109</u> nos termos da Lei Municipal nº 1.076, de 27 de fevereiro de 2019.
